



## CONSULTA TÉCNICA

### 1. ANÁLISE DE RECURSO (LOTE 2)

1.1. A presente Concorrência Eletrônica nº 022/2025-GOINFRA, vinculada à Contratação SISLOG nº [110050] e ao Processo SEI nº [202400005040567], tem por objeto a contratação de serviços técnicos especializados para elaboração de projetos no âmbito do Programa de Pontes e Melhoria da Infraestrutura das Vias de Acesso às Comunidades Kalunga – GMK, distribuídos em 05 (cinco) lotes.

1.2. Em atenção à Consulta Técnica SISLOG nº [220816], que solicita a análise e deliberação quanto aos pedidos de interposição de Recursos Administrativos relativos ao julgamento das Propostas Técnicas (Fase 2), referente ao Lote 2, esta Unidade Técnica manifesta-se nos termos a seguir.

#### 1.3. Introdução.

1.3.1. O presente parecer tem por finalidade proceder à análise do recurso administrativo interposto pela empresa Modulus Consultoria e Engenharia Ltda., bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa RTA Engenheiros Consultores Ltda., ambas relativas ao julgamento técnico da proposta concernente ao item B4 – Fotografias do **Lote 2**, no âmbito do certame em epígrafe.

1.3.2. A glosa de 20 (vinte) pontos atribuída à proposta da recorrente decorreu da avaliação promovida pela Comissão Técnica, a qual considerou que as imagens apresentadas estavam incompletas ou ilegíveis quanto às informações de georreferenciamento e data, em desconformidade com o disposto no subitem 19.8.2.4 do edital convocatório.

#### 1.4. Análise das Razões Recursais (Modulus).

1.4.1. No que tange à alegação de que a suposta deficiência identificada pela Comissão de Licitação decorre, na realidade, de uma limitação técnica do sistema eletrônico utilizado pela própria Administração Pública — especificamente, o portal institucional <https://aplicacoes.expresso.go.gov.br>, o qual realiza, de forma automática, a conversão dos arquivos enviados para formatos de menor resolução, a empresa recorrente, em síntese, pleiteia:

O recebimento e processamento do presente recurso administrativo, por ser tempestivo, regular e estar devidamente fundamentado de fato e de direito, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e das disposições editalícias aplicáveis;

O provimento integral do presente recurso, com a consequente revisão da decisão proferida no julgamento da proposta técnica, especificamente no tocante ao quesito B4 – Fotos, para que sejam restabelecidos os 14 (quatorze) pontos glosados, haja vista o pleno atendimento dos requisitos editalícios pela Recorrente;

Que, para a devida análise, consideração e saneamento de qualquer dúvida, esta

Comissão se utilize e leve em consideração o conteúdo do arquivo original da proposta técnica, tal como efetivamente enviado pela Recorrente por meio do sistema, antes de sua conversão automática e redução de qualidade decorrente dos processos técnicos do próprio ambiente eletrônico da Administração;

Por fim, requer-se o reconhecimento da plena regularidade da proposta técnica apresentada pela Recorrente, com a consequente recomposição da pontuação atribuída ao quesito B4, de modo a assegurar o estrito cumprimento dos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia, da ampla defesa, do contraditório e da busca pela proposta mais vantajosa, nos termos do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

1.4.2. Diante disso, a empresa Modulus Consultoria e Engenharia Ltda. requer a revisão da pontuação atribuída, com o consequente restabelecimento dos 20 (vinte) pontos glosados, pleiteando, ainda, que seja considerada, para fins de análise, a versão original dos arquivos submetidos anteriormente à conversão realizada pelo sistema.

## **1.5. Análise das Contrarrazões (RTA).**

1.5.1. A empresa RTA Engenheiros Consultores Ltda. apresenta contrarrazões, nas quais sustenta, em síntese, que:

A responsabilidade pela legibilidade e pela qualidade técnica dos arquivos eletronicamente enviados é integralmente da licitante;

A alegação de eventual falha sistêmica não supre o ônus da prova e tampouco autoriza a flexibilização de exigências estabelecidas no edital convocatório;

A fotografia apresentada em sede recursal apresenta qualidade substancialmente superior àquela originalmente encaminhada por meio do sistema, o que indicaria possível divergência entre os arquivos submetidos;

Outras licitantes lograram êxito em atender plenamente à exigência editalícia, circunstância que enfraquece a tese de falha sistêmica de caráter generalizado;

Há jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que veda a aceitação de documentos em desconformidade com as disposições editalícias, com fundamento nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

## **1.6. Avaliação Técnica.**

1.6.1. Após a análise minuciosa da documentação apresentada pelas partes envolvidas, esta unidade técnica procede aos seguintes esclarecimentos:

**Quanto à alegação de compressão automática pelo sistema eletrônico:** É fato que a plataforma eletrônica utilizada no certame realiza, de forma automática, a compressão dos arquivos submetidos. No entanto, tal característica é pública, estável e amplamente conhecida pelas licitantes, as quais devem, por cautela e diligência, adaptar previamente seus arquivos, de modo a assegurar que as informações essenciais permaneçam legíveis mesmo após a submissão por meio do sistema.

**Quanto à responsabilidade pelo correto envio da documentação:** Nos termos do princípio da autorresponsabilidade do licitante, previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, incumbe exclusivamente à proponente garantir que a documentação técnica apresentada esteja plenamente legível e em estrita conformidade com os requisitos estabelecidos no edital, no momento de sua submissão por meio da

plataforma oficial.

**Quanto à alegada divergência entre os arquivos:** Verifica-se que as imagens juntadas ao recurso administrativo, sob a alegação de corresponderem aos arquivos “originais”, apresentam qualidade visivelmente superior àquelas efetivamente submetidas via sistema, no momento oportuno da entrega da proposta técnica. Diante disso, não é possível afirmar, com segurança, que se trate dos mesmos arquivos analisados por esta unidade, por ocasião do julgamento original.

**Quanto à observância dos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório:** A aceitação de documentos distintos daqueles formalmente encaminhados comprometeria a segurança jurídica do certame, o tratamento isonômico entre os licitantes e a objetividade do julgamento. Ademais, a jurisprudência citada nas contrarrazões corrobora o entendimento de que não se pode relativizar exigências formais essenciais estabelecidas no edital, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

## **1.7. Parecer Conclusivo quanto ao Lote 2**

1.7.1. Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa recorrente não demonstrou, de forma inequívoca, que os arquivos submetidos no momento oportuno para a entrega da proposta técnica atendiam integralmente às exigências contidas no subitem 19.8.2.4 do edital, o qual estabelece, para fins de pontuação, a obrigatoriedade de apresentação de fotografias com dados de georreferenciamento e datas claramente legíveis. A recorrente alega que a visibilidade das referidas informações teria sido prejudicada em razão da compressão automática de arquivos promovida pela plataforma eletrônica utilizada para a condução do certame. Tal justificativa, entretanto, não exime a licitante do dever de diligência quanto à verificação prévia da legibilidade, da integridade e da conformidade dos documentos técnicos apresentados, nos termos do princípio da autorresponsabilidade do licitante, expressamente previsto na Lei Federal nº 14.133/2021. Ressalte-se que, tratando-se de procedimento licitatório com critério de julgamento baseado em técnica e preço, a qualidade da documentação apresentada (especialmente quanto à clareza e completude das evidências técnicas exigidas) constitui elemento essencial à adequada avaliação das propostas, integrando, portanto, os critérios objetivos de pontuação estabelecidos no instrumento convocatório.

1.7.2. É importante ressaltar que a compressão de arquivos pela plataforma não constitui elemento imprevisível ou extraordinário, sendo, ao contrário, característica pública e amplamente conhecida do sistema utilizado. Assim, caberia à licitante, como medida de precaução, submeter arquivos compatíveis com as exigências editalícias, de modo a garantir que as informações essenciais permanecessem visíveis mesmo após o processamento eletrônico.

1.7.3. Adicionalmente, verificou-se que as imagens apresentadas pela recorrente em sede recursal apresentam qualidade técnica superior àquelas submetidas originalmente por meio do sistema eletrônico da Administração. Tal discrepância inviabiliza a confirmação de que os arquivos analisados no julgamento técnico inicial são os mesmos que instruem o recurso administrativo, comprometendo, portanto, a consistência do pleito.

1.7.4. A análise técnica do recurso demonstrou, ainda, que o julgamento realizado à época observou rigorosamente o princípio do julgamento objetivo, conforme determina o art. 5º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021. Não se identificou qualquer elemento que indique vício de procedimento, arbitrariedade ou desvio de finalidade por parte da Comissão Avaliadora.

1.7.5. Diante de todo o exposto, conclui-se que não há fundamentos técnicos ou jurídicos suficientes que justifiquem a reforma da pontuação atribuída à empresa recorrente no quesito B4 da proposta técnica, visto que a plataforma administrativa pública para inclusão dos documentos, foi devidamente utilizada de forma democrática por todas as licitantes. Assim, esta unidade Técnica opina pelo indeferimento do recurso interposto, com a consequente manutenção do resultado originalmente proferido, em respeito aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital e da segurança jurídica.

1.7.6. Após a devida instrução processual e análise detalhada das razões recursais apresentadas pela empresa Modulus Consultoria e Engenharia Ltda., bem como das contrarrazões formuladas pela empresa RTA Engenheiros Consultores Ltda., esta unidade técnica manifesta-se no sentido do **não provimento do recurso interposto ao Lote 2**.

## **2. ANÁLISE DE RECURSO (LOTE 5)**

---

2.1. Ainda em atenção à Consulta Técnica SISLOG nº [220816], que solicita a análise e deliberação quanto aos pedidos de interposição de Recursos Administrativos relativos ao julgamento das Propostas Técnicas (Fase 2), referente ao Lote 5, esta unidade técnica manifesta-se nos termos a seguir.

### **2.2. Introdução.**

2.2.1. O presente parecer tem por finalidade proceder à análise do recurso administrativo interposto pela empresa Modulus Consultoria e Engenharia Ltda., bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa RTA Engenheiros Consultores Ltda., ambas relativas ao julgamento técnico da proposta concernente ao item B4 – Fotografias do Lote 5, no âmbito do certame em epígrafe.

2.2.2. A glosa de 14 (quatorze) pontos atribuída à proposta da recorrente decorreu da avaliação promovida pela unidade técnica, a qual considerou que as imagens apresentadas estavam incompletas ou ilegíveis quanto às informações de georreferenciamento e data, em desconformidade com o disposto no subitem 19.8.2.4 do edital convocatório.

### **2.3. Análise das Razões Recursais (Modulus).**

2.3.1. Quanto à alegação de que a suposta falha apontada pela comissão de licitação teria como causa uma limitação técnica do sistema eletrônico adotado pela própria Administração Pública (notadamente, o portal institucional <https://aplicacoes.expresso.go.gov.br>, que efetua automaticamente a conversão dos arquivos enviados para formatos com menor resolução), observa-se que a empresa recorrente, em síntese, requer:

O recebimento e processamento do presente recurso administrativo, por ser tempestivo, regular e estar devidamente fundamentado de fato e de direito, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e das disposições editalícias aplicáveis;

O provimento integral do presente recurso, com a consequente revisão da decisão proferida no julgamento da proposta técnica, especificamente no tocante ao quesito B4 – Fotos, para que sejam restabelecidos os 14 (quatorze) pontos glosados, haja vista o pleno atendimento dos requisitos editalícios pela Recorrente;

Que, para a devida análise, consideração e saneamento de qualquer dúvida, esta Comissão se utilize e leve em consideração o conteúdo do arquivo original da proposta técnica, tal como efetivamente enviado pela Recorrente por meio do sistema, antes de

sua conversão automática e redução de qualidade decorrente dos processos técnicos do próprio ambiente eletrônico da Administração;

Por fim, requer-se o reconhecimento da plena regularidade da proposta técnica apresentada pela Recorrente, com a consequente recomposição da pontuação atribuída ao quesito B4, de modo a assegurar o estrito cumprimento dos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia, da ampla defesa, do contraditório e da busca pela proposta mais vantajosa, nos termos do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

2.3.2. Em face do exposto, a empresa Modulus Consultoria e Engenharia Ltda. requer a reavaliação da pontuação que lhe foi atribuída, com a consequente restituição dos 14 (quatorze) pontos desconsiderados. Pleiteia, adicionalmente, que seja levada em consideração, para fins de análise da proposta técnica, a versão original dos arquivos encaminhados, anteriormente à conversão automática promovida pela plataforma eletrônica.

## **2.4. Análise das Contrarrazões (RTA).**

2.4.1. A empresa RTA Engenheiros Consultores Ltda. apresenta contrarrazões, nas quais sustenta, em síntese, que:

A responsabilidade pela legibilidade e pela qualidade técnica dos arquivos eletronicamente enviados é integralmente da licitante;

A alegação de eventual falha sistêmica não supre o ônus da prova e tampouco autoriza a flexibilização de exigências estabelecidas no edital convocatório;

A fotografia apresentada em sede recursal apresenta qualidade substancialmente superior àquela originalmente encaminhada por meio do sistema, o que indicaria possível divergência entre os arquivos submetidos;

Outras licitantes lograram êxito em atender plenamente à exigência editalícia, circunstância que enfraquece a tese de falha sistêmica de caráter generalizado;

Há jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que veda a aceitação de documentos em desconformidade com as disposições editalícias, com fundamento nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

## **2.5. Avaliação Técnica.**

2.5.1. Após a análise minuciosa da documentação apresentada pelas partes envolvidas, esta unidade técnica procede aos seguintes esclarecimentos:

**Sobre a alegação de compressão automática dos arquivos pelo sistema eletrônico:** É incontroverso que a plataforma eletrônica adotada para a condução do certame realiza, de maneira automática, a compressão dos arquivos enviados pelas licitantes. Contudo, trata-se de funcionalidade de conhecimento público, estável e previsível, cuja ocorrência deveria ser previamente considerada pelas participantes. Nesse sentido, cabia à interessada, com base nos deveres de cautela e diligência que regem a atuação das licitantes, adotar as medidas necessárias para garantir que os documentos apresentados mantivessem plena legibilidade e integridade mesmo após o processamento digital pelo sistema oficial.

**Sobre a responsabilidade pelo envio adequado da documentação técnica:** Nos termos do princípio da autorresponsabilidade do licitante, consagrado na Lei Federal nº 14.133/2021, é de responsabilidade exclusiva da proponente assegurar que a documentação técnica inserida no sistema esteja completa, clara e em plena conformidade com as exigências editalícias. A verificação da legibilidade e da aderência dos arquivos submetidos constitui obrigação indelegável da licitante, não

podendo eventual falha nesse aspecto ser imputada à Administração.

**Sobre a suposta divergência entre os arquivos apresentados:** Consta-se que os arquivos anexados ao recurso administrativo, sob a justificativa de se tratarem das versões “originais” dos documentos, apresentam qualidade substancialmente superior àquela observada nas imagens efetivamente submetidas na fase de entrega da proposta técnica. Tal disparidade impede a aferição segura de que se trata dos mesmos arquivos analisados pela unidade técnica por ocasião do julgamento inicial, comprometendo, assim, a confiabilidade da argumentação apresentada pela recorrente.

**Sobre os princípios da isonomia, da vinculação ao edital e da segurança jurídica:** A eventual aceitação de documentos distintos daqueles formalmente apresentados dentro do prazo estabelecido comprometeria não apenas a segurança jurídica do procedimento licitatório, mas também o tratamento isonômico entre os concorrentes e a própria objetividade do julgamento. Ademais, conforme reforçado pela jurisprudência citada nas contrarrazões, não se admite a flexibilização de exigências formais essenciais previstas no edital, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

## **2.6. Parecer Conclusivo quanto ao Lote 5**

2.6.1. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a recorrente não logrou êxito em comprovar, de maneira clara e objetiva, que os arquivos submetidos no momento oportuno da entrega da proposta técnica atendiam integralmente às disposições do subitem 19.8.2.4 do edital, o qual exige, para fins de pontuação, a apresentação de fotografias contendo dados de georreferenciamento e datas devidamente legíveis. Ainda que a empresa sustente que a compressão automática promovida pela plataforma eletrônica utilizada para a condução do certame tenha comprometido a visibilidade dessas informações, tal argumento não afasta o dever de diligência que recai sobre a licitante quanto à verificação prévia da legibilidade, integridade e conformidade da documentação apresentada. Tal dever decorre diretamente do princípio da autorresponsabilidade do licitante, consagrado na Lei Federal nº 14.133/2021. Ressalta-se que, em procedimentos licitatórios com julgamento baseado nos critérios de técnica e preço, a qualidade formal e substancial dos documentos técnicos é fator determinante para a correta apuração da pontuação, integrando os critérios objetivos estabelecidos no edital.

2.6.2. Destaca-se, ademais, que a compressão de arquivos realizada pela plataforma oficial não constitui fator desconhecido ou excepcional. Trata-se de funcionalidade pública e notória do sistema, amplamente conhecida por seus usuários habituais. Por conseguinte, competia à proponente, como medida de cautela e em observância ao princípio da boa-fé objetiva, adequar previamente seus arquivos para assegurar a preservação da legibilidade das informações exigidas, mesmo após o processamento eletrônico.

2.6.3. Verificou-se, ainda, que as imagens anexadas pela empresa recorrente na fase recursal apresentam qualidade significativamente superior àquela observada nos arquivos efetivamente protocolados na etapa de entrega da proposta técnica. Tal divergência impede a identificação inequívoca de que os documentos apresentados no recurso correspondem, de fato, aos analisados pela unidade técnica de Avaliação no julgamento inicial, o que compromete a consistência da pretensão recursal.

2.6.4. A análise empreendida por esta unidade técnica confirma que o julgamento das propostas respeitou os princípios do processo administrativo, notadamente o princípio do julgamento objetivo previsto no art. 5º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021. Não se

constatou qualquer indício de irregularidade procedimental, subjetividade ou desvio de finalidade por parte da Comissão Avaliadora.

2.6.5. À vista do exposto, conclui-se pela inexistência de fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de justificar a alteração da pontuação atribuída à empresa recorrente no item B4 da proposta técnica, visto que a plataforma administrativa pública para inclusão dos documentos, foi devidamente utilizada de forma democrática por todas as licitantes.. Dessa forma, esta unidade técnica manifesta-se pelo indeferimento do recurso administrativo, recomendando a manutenção do resultado originalmente proclamado, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital e da segurança jurídica.

2.6.6. Considerando a instrução processual regularmente realizada, bem como a análise criteriosa das razões recursais apresentadas pela empresa Modulus Consultoria e Engenharia Ltda. e das contrarrazões apresentadas pela empresa RTA Engenheiros Consultores Ltda., esta unidade técnica opina pelo **não provimento do recurso interposto em face do Lote 5**.

### 3. ENCERRAMENTO

3.1. Uma vez atendidas e devidamente sanadas todas as solicitações e esclarecimentos formulados, retornamos os autos para o prosseguimento regular do rito processual.

(assinado eletronicamente)

VICTOR SANTOS SILVA

Gerência de Melhoramentos Rodoviários

GOIANIA, aos 17 dias do mês de julho de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **VICTOR SANTOS SILVA, Gerente**, em 17/07/2025, às 10:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)** informando o código verificador **77149031** e o código CRC **C830AF75**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS  
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO -  
GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202400005040567



SEI 77149031